



Número: **0600468-03.2020.6.09.0147**

Classe: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Ricardo Lewandowski**

Última distribuição : **13/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL (AGRAVANTE) | |
| | DIOGO GONCALVES DE OLIVEIRA MOTA (ADVOGADO) ANNA RAQUEL GOMES E PEREIRA (ADVOGADO) DIEMERSON JUNIOR DOS SANTOS CRUZ (ADVOGADO) RAPHAEL RODRIGUES DE AVILA PINHEIRO SALES (ADVOGADO) MIRTES SUELY DE MACEDO CASTRO (ADVOGADO) EDILBERTO DE CASTRO DIAS (ADVOGADO) |
| MARIA DE FATIMA CHAVES (AGRAVADA) | |
| NEDIR RODRIGUES TAVARES (AGRAVADO) | |
| MARTA DE JESUS CHAVEIRO (AGRAVADA) | |
| MARIA EDUARDA GALIZA DE ASSIS (AGRAVADA) | |
| MARIA DAS DORES DIAS DOS REIS (AGRAVADA) | |
| MARCO AURELIO DE SOUSA (AGRAVADO) | |
| MARCO AURELIO DIAS MELO (AGRAVADO) | |
| JORGEAN LIMA LOPES (AGRAVADO) | |
| JOAO PAULO ABINAGEM (AGRAVADO) | |
| GLENIO CANDIDO DE MELO (AGRAVADO) | |
| FERNANDO MAXIMO DE OLIVEIRA (AGRAVADO) | |
| GISELE SILVA DE FREITAS CARDOSO (AGRAVADA) | |
| FERNANDA DRUMOND GUIMARAES ROSA BILAO (AGRAVADA) | |
| FABIO JUNIOR DAS NEVES (AGRAVADO) | |
| EGIDIO ALVES FOGACA (AGRAVADO) | |
| NEWTON DA CUNHA SANTOS (AGRAVADO) | |
| EDIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA (AGRAVADO) | |
| NILTON CESAR DOS SANTOS (AGRAVADO) | |
| EDGAR DUARTE GOMES (AGRAVADO) | |
| | BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (ADVOGADO) |
| OSVALDINA PEREIRA DA SILVA (AGRAVADA) | |

| | |
|---|--|
| DIVINO EDILSON DA SILVA (AGRAVADO) | |
| PAULO JOSE GALVAO SALDANHA FILHO (AGRAVADO) | |
| DIVINA D ARC NASCIMENTO DOS SANTOS (AGRAVADA) | |
| DIOUGUISTANAY GONCALVES ARRUDA (AGRAVADO) | |
| DAVID MOREIRA NEVES (AGRAVADO) | |
| RANDER GOMES DE DEUS (AGRAVADO) | |
| DANILO GOMES AVELINO DE ALENCAR ARRAES (AGRAVADO) | |
| DANIELA INACIO FARIA (AGRAVADA) | |
| RAQUEL CAMPOS SOUSA SANTOS (AGRAVADA) | |
| CRISTIANCLEY DOS SANTOS BARROS (AGRAVADO) | |
| ROSELIA JOSE DA COSTA (AGRAVADA) | |
| CLEZER DE OLIVEIRA PINTO (AGRAVADO) | |
| WENDEL CESAR RIBEIRO (AGRAVADO) | |
| CHANTER LANE PEREIRA DE ALMEIDA (AGRAVADO) | |
| WEVERTON TAVARES DE PAULA (AGRAVADO) | |
| ALVES BATISTA LIMA (AGRAVADO) | |
| WILSON PEREIRA DA SILVA CUNHA (AGRAVADO) | |
| | BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (ADVOGADO) |
| ADAO EUSTAQUIO FERREIRA (AGRAVADO) | |
| PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - MUNICIPAL (AGRAVADO) | |

Outros participantes

| | |
|--|--|
| Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI) | |
|--|--|

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-----------|---------------------|---|-------------------------|
| 158762433 | 07/03/2023 19:09 | Parecer da Procuradoria | Parecer da Procuradoria |



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 5.744/2022 - PGGB/PGE

AREspE nº 0600468-03.2020.6.09.0147 – GOIÂNIA/GO

Relator(a) : Ministro Ricardo Lewandowski
Recorrente(s) : Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal
Advogado(a/s) : Edilberto de Castro Dias e Outros
Recorrido(a/s) : Partido da Mulher Brasileira (PMB) – Municipal
: Adão Eustáquio Ferreira
: Alves Batista Lima
: Chanter Lane Pereira de Almeida
: Clezer de Oliveira Pinto
: Cristiancley dos Santos Barros
: Daniela Inácio Faria
: Danilo Gomes Avelino de Alencar Arraes
: David Moreira Neves
: Diouguistanay Gonçalves Arruda
: Divina d'Arc Nascimento dos Santos
: Divino Edilson da Silva
: Edgar Duarte Gomes
: Edivaldo Carlos de Oliveiras
: Egídio Alves Fogaça
: Fábio Júnior das Neves
: Fernanda Drumond Guimarães Rosa Bailão
: Fernando Máximo de Oliveira
: Gisele Silva de Freitas Cardoso
: Glênio Cândido de Melo
: João Paulo Abinagem
: Jorgean Lima Lopes
: Marco Aurélio Dias Melo
: Marco Aurélio de Sousa
: Maria das Dores Dias dos Reis
: Maria de Fátima Chaves
: Maria Eduarda Galiza de Assis
: Marta de Jesus Chaveiro
: Nedir Rodrigues Tavares
: Newton da Cunha Santos

FVM/ATC/B.01.3



Este documento foi gerado pelo usuário 840.***.***-53 em 07/03/2023 20:22:32

Número do documento: 23030719091213200000157442379

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030719091213200000157442379>

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GONET BRANCO - 07/03/2023 19:07:07

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 07/03/2023 19:07. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoodocumento>. Chave 144c9dd0.a149ec89.d24c5380.6d64390e

: Nilton César dos Santos
: Osvaldina Pereira da Silva
: Paulo José Galvão Saldanha Filho
: Rander Gomes de Deus
: Raquel Campos Sousa Santos
: Rosélia José da Costa
: Wendel César Ribeiro
: Weverton Tavares de Paula
: Wilson Pereira da Silva Cunha
Advogado(a/s) : Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena

Eleições 2020. Vereador. Agravo em recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, Lei 9.504/97. Elementos de convicção sobre fraude à cota de gênero que justificam juízo da sua ocorrência. Parecer pelo provimento do agravo e do recurso especial.

O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra o Partido da Mulher Brasileira (PMB) – Municipal e outros, apontando fraude em seu Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) ao cargo de Vereador nas eleições 2020 em Goiânia/GO, em relação ao cumprimento da cota de gênero (art. 10, § 3º, Lei n. 9.504/1997). Alegou que houve o registro fictício de candidatas¹ para alcançar o percentual exigido por lei. Sustentou que, intimado para regularizar a situação, o partido optou por se manter inerte, concretizando o ilícito.

1 Ângela Socorro Soares Barbosa, Marta de Jesus Chaveiro e Vanja dos Santos. A candidatura de Rosélia José da Costa também é apontada como dotada de fraude, ainda que ausente renúncia ou desistência.



O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve a sentença de improcedência dos pedidos². Disse que não havia prova suficiente para a configuração de fraude. Assinalou que a legislação não impõe que as candidaturas sejam dotadas de prévia viabilidade nem que seja vedado o direito potestativo à renúncia. Anotou que a não substituição de três candidatas, de forma isolada, não compõe conjunto probatório suficiente. Entendeu que a intimação para substituição de candidaturas no DRAP tem rito próprio, previsto no art. 36 da Resolução TSE n. 23.609/19, anotando não ser este confundido ou suprido por intimação sobre indeferimento de RRC. Disse não ter sido possível realizar as substituições, ante os prazos previstos no art. 72, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.609/19. Acrescentou que o trânsito em julgado do DRAP ocorreu sem impugnação. Afirmou que a ação de investigação judicial eleitoral restringe-se à análise de alegações de fraude, e não de mero descumprimento aritmético ao percentual legal. Consignou que as partes não demonstraram má-fé ou dolo específico dos investigados. Em relação a Rosélia José da Costa, anotou que a falta de coesão nas declarações da candidata impede sua utilização para reconhecimento da configuração da fraude.

O recurso especial do investigante apontou violação ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Disse que há prova do deliberado descumprimento da lei, porque o PMB foi intimado sobre as renúncias e indeferimento dos registros e

² O TRE/GO julgou de forma conjunta os recursos eleitorais interpostos pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) nos autos de n. 0600253-74.2020.6.09.0002, pelo Partido Verde (PV) nos autos de n. 0600249-50.2020.6.09.0127, por Roberto Ladislau de Miranda nos autos de n. 0600459-91.2020.6.09.0001, por Fabrício Silva Rosa nos autos de n. 0600003-07.2021.6.09.0002 e pelo Partido DEMOCRATAS nos autos de n. 0600004-45.2021.6.09.0146.



não providenciou a substituição das candidatas, tendo permanecido inerte para os registros de Ângela Socorro Soares Barbosa e Marta de Jesus Chaveiro, candidatas que não auferiram votos, não realizaram atos de campanha, não possuíram gastos eleitorais ou arrecadação de recursos, e apresentaram prestações de contas com valores ínfimos. No caso específico de Rosélia José da Costa, mencionou a reportagem concedida pela candidata e sua oitiva nos autos, afirmando que desconhecia sua candidatura e que é analfabeta. Acrescentou afirmação da candidata de que as declarações em sentido contrário prestadas ao Ministério Público foram motivadas por pedido do presidente do partido e de Maria de Fátima Chaves, candidata apoiada por Rosélia José da Costa e para quem pediu votos. Alegou que a cota de gênero deve ser respeitada até o término das eleições, não somente no momento de apresentação do DRAP.

O recurso especial não foi admitido na origem, por óbice das Súmulas n. 24 e 28/TSE. Daí, o agravo.

- II -

O Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a fraude à cota de gênero exige conjunto probatório suficientemente convincente. A Corte tem afirmado que o quantitativo da votação, bem como a ausência de gastos eleitorais, de abertura de conta bancária e de atos de campanha são elementos persuasivos de fraude à cota de gênero. É o que se lê no julgamento da Tutela Cautelar Antecedente n. 060056049

4/12



(rel. designado o Min. Alexandre de Moraes, DJe 9.5.2022), assim resumido:

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ELEIÇÕES 2020. VEREADORES. AIJE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. **FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. EXECUÇÃO IMEDIATA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. ROBUSTEZ. CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Tutela cautelar antecedente, proposta por candidatos eleitos para o cargo de vereador de Cajobi/SP nas Eleições 2020, na qual se requer seja concedido efeito suspensivo a agravo em recurso especial contra aresto do TRE/SP, que julgou procedente os pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e reconheceu fraude à cota de gênero na chapa proporcional, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. **Em juízo perfunctório típico das tutelas de urgência, observa-se que se apontaram no aresto *a quo* elementos suficientes para se reconhecer a fraude, tais como votação zerada, ausência de gastos eleitorais, de abertura de conta bancária e atos de campanha e, ainda, recebimento de doação estimável proveniente de candidato ao cargo de prefeito por todos aqueles que concorreram ao pleito proporcional pela agremiação,** excepcionando-se somente as duas mulheres cujas candidaturas foram impugnadas.

3. A princípio, concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

4. Tutela cautelar antecedente improcedente, prejudicada a liminar. (sem grifos no original)



Entendimento semelhante foi adotado no julgamento do REspEI n. 060065194, em 10.5.2022 (rel. o Min. Alexandre de Moraes, DJe 30.6.2022), em julgado assim resumido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART.10, §3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURADO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

2. Ação de Investigação Eleitoral julgada improcedente na origem, consubstanciada na fraude à cota de gênero, considerando a juntada extemporânea de documentos pelas candidatas revéis, o que é vedado pela norma processual vigente e importa em efetivo prejuízo diante da reforma da sentença então condenatória.

3. Existência de elementos suficientemente seguros para a condenação dos Investigados, diante da comprovação do ilícito eleitoral: (i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas.

4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequências: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua

6/12



participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Cumprimento imediato, independente de publicação.

5. Recurso Especial provido.

(sem grifos no original)

Na mesma linha é a decisão monocrática proferida, em 12.5.2022, na TutCautAnt n. 0600289-06.2022.6.00.0000 (rel. o Min. Carlos Horbach, DJe 13.5.2022):

Afinal, ao concluir, na sessão de 10.5.2022, o julgamento do AgR-REspe n. 0600651-94/BA, o TSE, por maioria (contra o meu voto e o do relator originário), revisitou, uma vez mais, o tema ora em debate, **para considerar que os elementos atinentes à votação zerada e à ausência ou módica despesa de campanha, quando aliados à conjectura de não demonstração da prática de atos de campanha, são, em tese, suficientes para revelar a intenção de burlar a norma do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97**, de modo a acarretar as consequências inerentes, com destaque para: a) a cassação integral das candidaturas vinculadas ao DRAP combatido, independentemente de prova da participação, ciência ou anuência dos candidatos correlatos; b) a declaração de inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do CE).

(sem grifos no original)



O TSE entende que a ausência imotivada de manifestação do partido ante a renúncia ou indeferimento de candidaturas femininas configura omissão dolosa suficiente para a verificação da fraude. Confira-se o julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. INDEFERIMENTO. REGISTRO. AUSÊNCIA DE RECURSO E DE SUBSTITUIÇÃO. OMISSÃO DOLOSA. PRESTAÇÕES DE CONTAS PADRONIZADAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...) 2. Preliminarmente, não há falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, uma vez que a Corte de origem examinou todos os argumentos aduzidos nos embargos declaratórios, concluindo, ainda que em sentido contrário aos interesses dos recorrentes, que: (...) **a despeito de as sentenças que indeferiram os registros terem sido publicadas no último dia do prazo de que trata o art. 11, § 3º, da Lei 9.504/97, referido *decisum* poderia ser objeto de recurso, substituição das mulheres ou renúncia dos homens.**

3. No mérito, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

4. Na espécie, extrai-se do aresto a quo que a fraude à cota de gênero se revelou da seguinte forma: **(a) quatro candidaturas femininas lançadas pela Coligação Por**

8/12



uma Santa Isabel Melhor tiveram seus registros indeferidos por total ausência de documentos obrigatórios; (b) não houve qualquer espécie de irrisignação, seja mediante embargos declaratórios ou recurso eleitoral, pelas supostas candidatas ou pela respectiva legenda, a fim de anexar os documentos faltantes; (c) a grei em nenhum momento tomou o cuidado de providenciar a substituição. Essas circunstâncias, em sua somatória, denotam a inércia dolosa.

5. O caso dos autos distingue-se de julgado desta Corte em que se assentou que a negativa do registro de candidatura não revelaria a fraude por si só. Isso porque, no precedente, o partido buscou reverter o indeferimento da candidatura e, além disso, nele se verificou efetiva prática de atos de campanha.

(...) 7. Recurso especial a que se nega provimento³.

Na espécie, as candidaturas analisadas são igualmente objeto da ação de investigação judicial n. 0600249-50.2020.6.09.0127 (ajuizada pelo Partido Verde) e da ação de impugnação de mandato eletivo n. 0600003-07.2021.6.09.0002 (ajuizada por Fabrício Silva Rosa).

O quadro fático-probatório definido pelo TRE/GO, cuja reavaliação não é vedada pela Súmula 24/TSE, estabelece que o Diretório Municipal do PMB manteve-se inerte diante das renúncias de Ângela Socorro Soares Barbosa e de Marta de Jesus Chaveiro (homologadas em 11.11.2020). Citando a sentença, o acórdão afirmou que *“a ausência de gasto de campanha e a inexistência de material de*

3 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 000097204, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 216, Data 26.10.2022.



campanha, tal como alegado, não são suficientes” para comprovar que não tinham o objetivo de disputar o pleito.

Não obstante consignar a ausência de gasto e de material de campanha, a Corte Regional entendeu não ter ocorrido fraude, porque *“a configuração de fraude exige comprovação de conduta dolosa”*.

O quadro fático delineado evidencia, porém, conjunto probatório suficientemente robusto para caracterizar a ocorrência de fraude, nos termos da jurisprudência da Corte. Desse modo, ainda que a apresentação de recurso no requerimento de registro de candidatura de Vanja dos Santos possa afastar a configuração de fraude em relação à candidata, por demonstrar combatividade do partido no intuito de obter o deferimento do registro de sua filiada, o ilícito é configurado na inércia perante as renúncias de Ângela Socorro Soares Barbosa e Marta de Jesus Chaveiro, aliada aos elementos de ausência de gasto e de material de campanha.

A falta de intimação específica do partido para a substituição não afasta a conclusão de que as candidaturas não eram efetivas. Se não houve gastos, nem confecção de material de campanha, até o momento da renúncia das candidatas, não havia decerto a real intenção de participar do pleito.

Em relação à candidatura de Rosélia José da Costa, o quadro fático-probatório definido pelo TRE/GO indicou que a candidata auferiu somente um voto, não realizou atos de campanha, não possuiu gastos eleitorais e apresentou prestação de contas com valores ínfimos. Quanto às múltiplas afirmações proferidas pela candidata em relação à



situação de sua candidatura, o acórdão recorrido faz referência à sentença prolatada nos autos para indicar serem as declarações conflitantes e contraditórias. A sentença, porém, ao enumerar as manifestações da candidata, assim as descreve:

a. Matéria jornalística constante do periódico O Popular (...) noticia o testemunho dado pela candidata Roselia, que disse ter ficado sabendo de concorria ao cargo de vereador durante a campanha, por suas filhas, e que nem ela votou em si mesma. Da matéria consta que Roselia afirmou que foi chamada por uma vizinha para uma reunião do partido, mas que não entendeu muito bem o que aconteceu. Que lhe pediram uma foto, ela assinou um papel e foi embora. Contou que seu único envolvimento com o PMB foi no dia em que foi numa reunião num escritório em um prédio e que depois disso nunca mais falou com ninguém. (...)

b. Termo de Declarações prestadas por Roselia, perante a 81ª Promotoria de Justiça de Goiânia, aos 09/12/2020: declarou que candidatou-se à vereadora pelo PMB, sabendo de sua condição de candidata, sendo inverídicas as veiculações no jornal O Popular. (...)

c. Escritura Pública Declaratória (...) aos 18/01/2021: Roselia declarou não ter ciência de sua candidatura, bem como sua família, não saber quem havia votado nela nem como essa pessoa soube do seu número de campanha, que não efetuou qualquer gasto de campanha, desconhecendo os R\$ 500,00 lançados como gastos em sua prestação de contas, e que apoiou outro candidato, tendo pedido voto de sua família para o mesmo.

d. Termo de Declarações prestadas por Roselia, perante a 81ª Promotoria de Justiça de Goiânia, aos 28/01/2021: Roselia declarou que comparecia para retratar-se da declaração anteriormente prestada, em 09/12/2020, visto que nunca candidatou-se com o fito real de concorrer a vaga de vereador em Goiânia, mas que, tão somente,

11/12



atendeu a pedido de Maria de Fatima Chaves, para fornecer seus documentos pessoais para preenchimento de cota feminina de um partido político, que sequer sabia o nome. (...) Declarou que seu depoimento dado anteriormente, perante a Promotoria, para negar a informação de que não sabia de sua candidatura, se deu porque foi procurada em sua casa pelo Dr. Armando (advogado que a acompanhou naquela oportunidade), juntamente com o Sr. "Carlinhos" e Maria de Fatima, para que falseasse a verdade para afirmar a veracidade de sua candidatura, o que acatou. (...)

Não há, portanto, que se falar em contradição nas informações prestadas, que somente corroboram o já suficiente conjunto probatório indicativo da ocorrência de fraude.

Sob o comando dessas premissas fáticas, extraídas do acórdão recorrido, a hipótese é de reenquadramento jurídico dos fatos, para reconhecer como fictícias as candidaturas de Ângela Socorro Soares Barbosa, Marta de Jesus Chaveiro e Rosélia José da Costa.

O parecer é pelo provimento do agravo e do recurso especial.

Brasília, 7 de março de 2023.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

